



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 26, DE 2026

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Dispõe sobre a proteção, o reconhecimento e os cuidados devidos aos animais comunitários no âmbito da União.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 275/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2026

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Dispõe sobre a proteção, o reconhecimento e os cuidados devidos aos animais comunitários no âmbito da União.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção, o reconhecimento e os cuidados devidos aos animais comunitários no âmbito da União.

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se como Animal Comunitário aquele que, mesmo não possuindo tutor único e definido, estabeleça vínculos afetivos e de dependência com os residentes ou frequentadores da localidade onde vive.

Art. 3º É garantido a qualquer cidadão o direito de prover abrigo, alimentação, água potável e demais cuidados necessários à promoção da saúde e do bem-estar do Animal Comunitário em espaços públicos.

§ 1º Tratando-se de Animal Comunitário que resida em condomínio horizontal fechado, torna-se obrigatório o cadastramento de, no mínimo, um responsável formal no Cadastro Nacional de Animais Domésticos e perante a administração condominial e perante a, incumbindo a esta manter registro atualizado dos indivíduos responsáveis por cada animal em suas dependências.

§ 2º Competem aos responsáveis cadastrados, nos termos do § 1º, os cuidados relativos à higiene, à saúde e à alimentação adequada dos animais pelos quais se responsabilizar, devendo igualmente garantir a manutenção da limpeza dos locais por eles frequentados.

Art. 4º É dever do poder público, em articulação com os demais entes da federação e com a sociedade civil organizada, fomentar e executar políticas e ações que assegurem:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 02/02/2026 09:54:04,920 - Mesa

PL n.26/2026

I – a promoção do reconhecimento e da identificação oficial do animal comunitário, mediante cadastramento no Cadastro Nacional de Animais Domésticos;

II – a proteção integral da saúde animal, com garantia de acesso a programas de vacinação, vermifugação, esterilização e a atendimento médico-veterinário preventivo e de urgência;

III – o respeito à estabilidade e à territorialidade do animal comunitário, vedada sua remoção do local onde se estabeleceu, exceto em caso de risco sanitário, ambiental ou à segurança pública, devidamente comprovado por autoridade competente;

IV – a educação humanitária e a conscientização da população, visando à convivência harmoniosa e responsável entre pessoas e animais no ambiente urbano.

Art. 5º É vedado, em relação ao animal comunitário:

I – remover, apreender, deslocar ou confinar o animal sem motivação técnica fundamentada e sem prévia comunicação formal aos seus cuidadores identificados;

II – praticar, permitir ou incitar maus-tratos, abandono forçado ou qualquer conduta que ameace sua integridade física ou psicológica;

III – impedir, dificultar ou constranger o fornecimento de abrigo, água, alimento ou cuidados básicos por parte de moradores ou cuidadores registrados.

Art. 6º O Poder Público e a comunidade ficam autorizados a instalar, de forma organizada e criteriosa, abrigos modulares, comedouros e bebedouros em áreas públicas, prioritariamente nos locais de permanência de animais comunitários cadastrados, desde que observadas as normas de salubridade, segurança, acessibilidade e mobilidade urbana.



* C D 2 6 7 2 1 3 0 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

§ 3º Os abrigos deverão ser instalados de modo a não obstruir, interferir ou representar risco ao livre trânsito de veículos e pedestres, nem causar transtornos à vizinhança.

Art. 7º A proteção integral, o monitoramento sanitário e o controle ético da população de animais comunitários constituem dever do Poder Público, que, em observância ao princípio da responsabilidade estatal pelos animais em situação de vulnerabilidade, deverá assegurar seu bem-estar e sua convivência adequada no espaço urbano.

Parágrafo único. Para a efetiva implementação das ações previstas neste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias, convênios ou contratos com organizações da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa e outras entidades afins.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa emerge da necessidade imperiosa de harmonizar o ordenamento jurídico nacional com uma realidade social já consolidada em milhares de comunidades brasileiras: a existência de animais comunitários. Cães e gatos que, embora não possuam um tutor único, estabelecem laços profundos com coletividades, encontrando em praças, ruas e condomínios não apenas abrigo, mas um verdadeiro núcleo de afeto e cuidado compartilhado. A omissão legal sobre essa categoria específica de animais cria uma zona de insegurança jurídica que prejudica tanto os próprios animais, deixados em um limbo de proteção, quanto os cidadãos que, movidos pela compaixão, assumem sua guarda solidária.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 1º, VII, impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais a crueldade. Este projeto de lei vai além da mera vedação, afirmando um princípio de proteção positiva e responsabilidade estatal. Ele traduz o mandamento constitucional em políticas concretas, reconhecendo que a tutela estatal deve alcançar também os animais que, embora integrados ao ambiente urbano e cuidados pela população, carecem de um vínculo jurídico individualizado. A proposta, portanto, não cria um novo fenômeno social, mas reconhece e regula uma prática já existente, conferindo-lhe segurança e diretrizes.

O cerne da matéria reside no reconhecimento formal do animal comunitário (Art. 2º) e na garantia explícita do direito dos cidadãos de prover-lhes cuidados (Art. 3º). Esses dispositivos são pilares que combatem a arbitrariedade. Sem eles, cidadãos benevolentes podem ser acionados judicialmente por perturbação de sossego ou mesmo acusados de abandono, enquanto os animais estão sujeitos a apreensões indiscriminadas pelos órgãos de controle de zoonoses, mesmo quando saudáveis e socialmente integrados. Ao assegurar esse direito, a lei promove a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

cidadania ativa e a compaixão organizada, transformando um ato de bondade individual em um ato juridicamente protegido e socialmente responsável.

A intervenção federal é justificada pela necessidade de unidade normativa e indução de políticas públicas em todo o território nacional (Art. 1º e 4º). A criação de um marco regulatório nacional, com destaque para a integração com o Cadastro Nacional de Animais Domésticos¹, é fundamental para evitar um mosaico de leis municipais díspares e, muitas vezes, insuficientes. A União, ao estabelecer diretrizes gerais, garante um patamar mínimo de proteção em todo país, além de propiciar a coordenação de recursos e a disseminação de boas práticas. Os deveres impostos ao poder público, como a promoção da identificação, esterilização, atendimento veterinário e educação humanitária (Art. 4º), constituem um roteiro claro para a implementação de uma política de saúde única, que entrelaça o bem-estar animal, a saúde pública e a qualidade de vida urbana.

A regulamentação da instalação de abrigos e pontos de alimentação (Art. 6º e § 3º) é um exemplo de equilíbrio de direitos. Ela sanciona uma prática comum, mas a submete a critérios de urbanidade, segurança e salubridade. Dessa forma, afasta-se tanto a negligência quanto o conflito, promovendo uma convivência urbana harmoniosa onde os direitos dos animais e os dos cidadãos são conciliados. As vedações expressas no Art. 5º são claras e necessárias, coibindo desde a remoção arbitrária até o mais sutil constrangimento ao cuidado, e servem como ferramenta essencial para a defesa dos animais e de seus protetores.

Por fim, a previsão de parcerias com a sociedade civil (Art. 7º, Parágrafo único) reconhece a expertise e a capilaridade das organizações de proteção animal, otimizando a aplicação de recursos públicos. Em síntese, este projeto de lei representa um avanço civilizatório. Ele supera a visão antiquada do animal de rua como um problema a ser erradicado, para adotar a perspectiva moderna do animal comunitário como um ser *senciente* sob a responsabilidade coletiva do Estado e da sociedade. É

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/cadastrar-caes-e-gatos>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

uma legislação alinhada com a evolução do direito animal, que promove a justiça, a saúde pública e a construção de cidades mais acolhedoras e compassivas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria.

Gabinete Parlamentar, em 02 de fevereiro de 2026.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE



FIM DO DOCUMENTO